

ACÓRDÃO Nº 1437/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.615/2014-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04).
4. Unidades: Município de Urbano Santos/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Nórton Nazareno Araújo de Sousa (OAB/MA 5.425), representando Abnadab Silveira Leda.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito de Urbano Santos/MA, em razão de irregularidades na execução do convênio 60734/1999, destinado à implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), caracterizadas pela omissão no dever de prestar contas dos recursos de 1999 e pelo atraso na devolução dos recursos e pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro dos recursos de 2000.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’; 23, inciso III, alínea ‘a’; 26; 28, inciso II; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §6º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, art. 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Abnadab Silveira Leda;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 23/12/1999 até a data do pagamento;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. arquivar o presente processo no tocante aos débitos de R\$ 4,17 e R\$ 323,24 relacionados aos recursos do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) geridos no exercício de 2000;
- 9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 3/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/2/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1437-03/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral